



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Registro: 2020.0000255496

Natureza: Suspensão de liminar

Processo n. 2068145-79.2020.8.26.0000

Requerente: Município de Bady Bassitt

**Requerido: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda
Pública da Comarca de São José do Rio Preto**

Pedido de suspensão de liminar –

Decisão que suspendeu imediatamente qualquer prestação de serviço pelo Centro Médico de Especialidades

_____ para a Municipalidade de Bady Bassitt e também qualquer pagamento oriundo do contrato celebrado por força do credenciamento para contratação de serviços médicos referente ao Chamamento nº 1/2019 – Presença de grave lesão à ordem e à saúde públicas –

Pedido acolhido.

O MUNICÍPIO DE BADY BASSITT

formula pedido de suspensão dos efeitos da medida liminar deferida nos autos do **mandado de segurança nº 1014751-95.2020.8.26.0576**, da 1ª vara da fazenda pública da comarca de São José do Rio Preto, sob fundamento de grave lesão à ordem e à saúde públicas.

De acordo com os elementos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

constantes dos autos, o juízo suspendeu *imediatamente qualquer pagamento ou prestação de serviço do Centro Médico de Especialidades _____ com a Municipalidade de Bady Bassitt*, oriundos do contrato celebrado por força do credenciamento para contratação de serviços médicos referente ao Chamamento nº 1/2019.

Sustenta o município que a impetrante foi declarada habilitada, mas não foi convocada, porque as vagas existentes foram preenchidas com profissionais fornecidos pela credenciada Centro Médico _____.

É o relatório. **Decido.**

I. Desde logo, observo que a liminar em análise foi concedida sem prévia audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, providência indicada no artigo 22, § 2º, da Lei nº 12.016/09, bem como no artigo 2º da Lei nº 8.437/92.

Todavia, em casos excepcionais, tal medida prévia pode ser afastada (STJ 1ª T., REsp 860.840, Rel. Min. Denise Arruda, j. 20.03.07, DJU 23.04.07). E certamente o juízo **a quo** considerou excepcional a situação e nesse ponto a opção deve prevalecer.

Superado o tema de ordem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

processual, insta registrar que a suspensão de efeitos de liminar concedida contra ente público pelo Presidente do Tribunal competente para conhecer do correspondente recurso constitui medida excepcional e urgente, destinada a evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, sem constituir sucedâneo recursal.

In casu, é o que acontece e a decisão de primeiro grau de jurisdição deve ter sua eficácia suspensa, uma vez que, à luz das razões de ordem e saúde públicas, a r. decisão ostenta **periculum in mora** inverso de densidade manifestamente superior àquele que, aparentemente, animou o deferimento da liminar da medida postulada no indicado mandado de segurança.

II. Pertinente breve exposição fática para adequada compreensão do litígio tal como posto. O Município de Bady Bassitt publicou edital de chamamento para credenciamento público e possível contratação de pessoas jurídicas para prestação de serviços médicos, mediante fornecimento de profissionais qualificados para suprir eventual necessidade decorrente de redução dos profissionais do quadro próprio de médicos da cidade.

Constou do edital (fl 32) que

O presente regulamento entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de 12



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

(doze) meses, podendo qualquer interessada do ramo, durante esse prazo e desde que cumpra os requisitos previstos neste instrumento, solicitar seu credenciamento.

A primeira interessada a se inscrever apresentou todos os documentos exigidos, atendeu aos requisitos postos no edital e foi declarada *habilitada* pela Comissão Julgadora de Licitações. Na mesma data foi firmado entre o Município e a referida empresa termo de credenciamento e termo de contrato, fato que foi levado a público na edição do dia 15/10/2019 do jornal DHOJE.

Outras duas interessadas apresentaram inscrição em datas posteriores, tiveram analisada a documentação, satisfizeram algumas exigências adicionais e foram declaradas habilitadas. Segundo consta da petição inicial deste pedido de suspensão, ...*a empresa _____ manifestou interesse em credenciar-se, apresentando para esse fim a documentação exigida. Referida empresa foi posteriormente habilitada, mas não chegou a ser convocada, uma vez que as vagas já haviam sido preenchidas. (...) Apresentada a documentação em falta, em 18 de novembro de 2019 a impetrante Michelle foi considerada habilitada, sendo certo que igualmente **não foi convocada porque a escala de profissionais já havia sido preenchida pela primeira empresa credenciada** (destaques constantes do original).*

Ao impetrar mandado de segurança,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

a autora expôs os mesmos fatos, questionou a regularidade da opção municipal pelo credenciamento, porque não seria caso de inexigibilidade de licitação. A título de medida liminar, **pediu ao Juízo que a declarasse apta para o credenciamento público 051/2019**, para que, a seguir, fosse homologada a declaração de aptidão e, então, celebrado termo de credenciamento e o contrato. Formulou também **pedido subsidiário no sentido de que as autoridades impetradas fossem compelidas a responder formalmente ao pedido de habilitação no prazo de 48 horas.**

Ao apreciar o pedido de liminar, o juízo de primeiro grau mencionou possível prejuízo ao erário decorrente das supostas ilegalidades na contratação de Centro Médico de Especialidades _____, **determinou a suspensão imediata da prestação de serviços pela contratada ao Município, bem como de qualquer pagamento da municipalidade à contratada**. Vislumbrou hipótese de improbidade administrativa e requisitou informações aos impetrados. **Nada deliberou a respeito dos pedidos efetivamente formulados.**

III. Oportuno rememorar o conceito de credenciamento, que faz dele meio de inexigibilidade de licitação. Em termos sucintos, o credenciamento é método de contratação direta (sem licitação), no qual o Poder Público não seleciona apenas um dos inscritos, mas sim pré-qualifica todos os interessados que cumprirem os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

requisitos previamente determinados no ato convocatório (edital). Em outras palavras, o contrato que interessa ao Poder Público não será celebrado com o vencedor de certame licitatório. No sistema de credenciamento se objetiva a celebração de vários contratos, sendo que todos os habilitados e depois credenciados podem atender ao objeto pretendido pelo Poder Público. Por ter essa extensão, não há data específica para o encerramento do credenciamento, de forma que, durante o prazo de vigência, qualquer interessado pode se apresentar e entregar documentos para se credenciar.

A inexigibilidade de licitação decorre da característica central do sistema de credenciamento, que é a certeza de que todos aqueles que atenderem às exigências e se inscreverem serão credenciados e contratados, segundo critérios fixados pela Administração, inclusive o preço, que não é objeto de proposta. Em linhas gerais, a Administração promove o registro formal credenciamento de todos os particulares interessados capazes de atender a suas necessidades e, a partir daí, direciona objetivamente suas demandas para os credenciados. O critério de escolha daquele que efetivamente irá prestar o serviço ou fornecer o bem deve estar previsto no edital de credenciamento e pode ser rodízio ou sorteio entre os credenciados ou ainda, em casos como este de prestação de serviços médicos, escolha do terceiro que irá utilizar o serviço.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

A impetrante apontou falhas no sistema de contratação adotada pelo Município de Bady Bassitt não porque uma das inscritas fora credenciada, mas sim porque **apenas uma das inscritas** obteve credenciamento e foi contratada.

IV. Nesse sentido, além do deferimento de medida liminar diversa daquela pretendida, seus efeitos serão desastrosos para o município, de sorte a configurar **lesão à ordem pública**, assim entendida como *ordem administrativa geral*, equivalente à execução dos serviços públicos e o devido exercício das funções da administração pelas autoridades constituídas (*cf.*, STAAgRg 112, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 27.02.08; Pet-AgRgAgRg 1.890, Rel. Min. Marco Aurélio, red. ac. Min. Carlos Velloso, j. 01.08.02; SS-AgRg 846, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 29.05.96; e SS-AgRg 284, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 11.03.91).

A impetrante foi declarada habilitada pela municipalidade, conforme consta da ata da reunião da comissão julgadora de licitações realizada em 18 de novembro último (fl. 72). Pelo que consta dos autos esta habilitação não foi publicada e não resultou em credenciamento, homologação ou celebração de contrato.

Por outro lado, não cabe ao Poder Judiciário substituir a Administração no que se refere aos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

critérios de conveniência e oportunidade e, menos ainda, em critérios técnicos quanto aos requisitos impostos para o credenciamento. Inviável, portanto, declarar a impetrante credenciada.

A situação se agrava - e muito - em períodos críticos e de calamidade, especialmente no cenário atual de pandemia da Covid-19 e da expressiva necessidade de profissionais médicos para atender à população, com o crescente ritmo de contágio pelo novo Coronavírus.

A ordem liminar de suspensão da prestação de serviços médicos envolve elemento ligado ao mérito do ato administrativo, o que, em regra, está afastado da análise pelo Poder Judiciário. Se não pode invalidar, pelo mérito, ato administrativo, é também vedado ao Poder Judiciário proferir decisão que substitua o mérito do ato da administração.

Por conseguinte, a decisão questionada dinamiza risco à ordem pública na acepção acima declinada, na medida em que dificulta o adequado exercício das funções típicas da administração pelas autoridades legalmente constituídas, **comprometendo a condução coordenada das ações necessárias à mitigação dos danos provocados pela COVID-19.**, conforme alegado pelo Município requerente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

V. A concessão da liminar, à evidência, ao suspender a prestação de serviços médicos em momento de crise, **pode acarretar sensíveis prejuízos à população, e isso quando imprescindível a prestação de serviços públicos.**

Em suma, não se trata de descredenciar ou suspender o contrato celebrado pela municipalidade, que, segundo dados expostos, é objeto de cumprimento, sem ressalvas e, em princípio, sem pagamentos irregulares. A pretensão da impetrante está vinculada a sua própria contratação como prestadora de serviços credenciada, surgindo hipótese de uso indevido do sistema de credenciamento em caso de apenas uma prestadora de serviço ser contratada.

A liminar deferida não resolve o problema da impetrante, não soluciona eventual opção indevida da municipalidade pelo credenciamento e, o que é ainda mais grave, compromete a prestação de serviços médicos municipais em momento de crise e pandemia, esta a mais prejudicial consequência para os municípios.

VI. Por todo o exposto, defiro o pedido e suspendo a liminar concedida pelo juízo da 1^a vara da fazenda pública da comarca de São José do Rio Preto.

Cientifique-se o juízo **a quo.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Cientifiquem-se a municipalidade e a impetrante, pela via
mais rápida.

P.R.I.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Presidente do Tribunal de Justiça